

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111129006922

INTERESSADO: ANA RITA MARCELO DE CASTRO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM DUPLICIDADE.

DESPACHO Nº 594/2022 - GAB

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. CESSÃO DE SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2020. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO *VERSUS* DEVER DE RESTITUIÇÃO. COMPATIBILIDADE. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Versam os presentes autos sobre o Ofício nº 093/2021 – DRH, do Diretor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Goiânia (000023790054), endereçado ao Presidente da Goiás Previdência - GOIASPREV, no qual se solicita o ressarcimento de contribuição previdenciária relativa a Ana Rita Marcelo de Castro, servidora estadual cedida ao legislativo municipal desde 01/01/2021, para exercício de cargo em comissão com ônus para o cessionário, nos termos da Portaria nº 296/2021 (000026058513).

2. Narrou-se que, nos meses de abril a agosto de 2021, tanto o órgão cessionário, quanto o órgão cedente procederam ao recolhimento de contribuição previdenciária, ocasionando pagamento em duplicidade, a ser objeto de ressarcimento.

3. Em remessa dos autos à Procuradoria Setorial da GOIASPREV, foram abertas diligências para instrução processual (000026007254, 000028246932), proferindo-se, em seguida, o PARECER GOIASPREV/PRS-11684 Nº 369/2022 (000029592245), que concluiu i) pela possibilidade de restituição dos valores recolhidos em duplicidade e ii) pela inadequação da sistemática de ressarcimento estabelecida entre cedente e cessionário.

4. É o relatório.

5. O conceito de cessão é trazido pelo art. 71 da Lei nº 20.756/2020, que dispõe:

Art. 71. Cessão é a transferência temporária de exercício do servidor para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo estadual, inclusive para os Poderes da União, do Estado de Goiás ou de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio

público do qual o Estado de Goiás faça parte, ou ainda para entidades e organizações sociais, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - em casos previstos em leis específicas, em convênios e noutros ajustes congêneres celebrados pela Administração Pública; ou

III - para a Assembleia Legislativa do Estado.

6. O art. 72, inc. I da Lei nº 20.756/2020, por sua vez, estabelece:

Art. 72. As cessões de servidor estadual ocorrerão:

I - no caso do inciso I do art. 71, com ônus para o cessionário, que ressarcirá o cedente dos valores da remuneração ou do subsídio, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, observados os seguintes critérios:

a) o órgão ou entidade cedente tem que apresentar ao cessionário, mensalmente, a fatura com os valores discriminados por parcelas remuneratórias ou por subsídio, mais os encargos sociais e trabalhistas;

b) com atrasos superiores a 60 (sessenta) dias no ressarcimento, a cessão será revogada e o servidor se reapresentará ao seu órgão, à autarquia ou à fundação de origem;

7. Nota-se que a hipótese prevista no art. 71, inc. I da Lei nº 20.756/2020 é justamente a que se observa nos autos, tendo a servidora estadual Ana Rita Marcelo de Castro sido cedida à Câmara Municipal de Goiânia, para exercício de cargo em comissão (000026058513).

8. Justamente por isso é que, por força do art. 72, inc. I do mesmo diploma, **tal cessão se deu com ônus para a cessionária (Câmara Municipal de Goiânia), detentora do dever de, mensalmente, ressarcir a cedente (Secretaria do Estado da Educação) dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.**

9. Assim, reitera-se, no presente caso, **a responsabilidade pelo pagamento dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, permaneceu com o Estado de Goiás, por sua Secretaria Estadual de Educação, cabendo à Câmara Municipal de Goiânia, apenas, ressarcir os referidos valores com base em fatura enviada mensalmente.** O dever da cessionária, portanto, é de restituição, simplesmente.

10. Ocorre que, entre os meses de abril a agosto de 2021, a Câmara Municipal de Goiânia recolheu as contribuições previdenciárias de forma direta, via DARE, ao invés de, simplesmente, proceder a restituição em favor da Secretaria de Estado da Educação, a qual, por sua vez, já havia procedido aos recolhimentos na condição de órgão cedente, donde resultou o pagamento em duplicidade.

11. Pois bem. **Atestado o pagamento em duplicidade pela Gerência de Arrecadação e Cálculos Previdenciários (000029268269), acolhe-se o item 10 do PARECER GOIASPREV/PRS-11684 Nº 369/2022 (000029592245), no sentido de ser devida a restituição.** Sem maiores dilações aqui.

12. O mesmo não ocorre com o item 9 do supracitado parecer. Explica-se:

13. A Lei nº 20.756/2020, em seu art. 72, inc. I, “a”, deixa claro que, no caso de cessão de servidor estadual para exercício de cargo em comissão, com ônus para o cessionário, a

responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do órgão cedente (no caso, da Secretaria Estadual de Educação), cabendo ao órgão cessionário (Câmara Municipal Goiânia) apenas o dever de ressarcimento dessas contribuições previdenciárias já previamente recolhidas (encargos sociais).

14. A seu turno, a Lei Complementar nº 161/2020 estabelece, em seu art. 20, inc. I, que, **nas hipóteses em que o pagamento da remuneração permaneça sob responsabilidade do órgão ou da entidade cedente, serão de responsabilidade destes o desconto e o repasse ao RPPS/GO da parcela da contribuição previdenciária da parte do segurado e da patronal:**

Art. 20. Na cessão de segurado ativo, detentor de cargo efetivo ou vitalício no Estado de Goiás, para outro ente federativo, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio público do qual o Estado de Goiás faça parte, para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro ou partícipe ou para entidades e organizações sociais, será observado o seguinte:

I – nas hipóteses em que o pagamento da remuneração permaneça sob a responsabilidade do órgão ou da entidade cedente, serão de responsabilidade destes o desconto e o repasse ao RPPS/GO da parcela da contribuição previdenciária da parte do segurado e da patronal.

15. É justamente o que ocorre no presente caso: o pagamento da remuneração permaneceu sob a responsabilidade do órgão cedente, Secretaria Estadual de Educação, sendo de responsabilidade desta o desconto e o repasse ao RPPS/GO das contribuições previdenciárias.

16. Ao órgão cessionário, Câmara Municipal de Goiânia, estabeleceu-se apenas o dever de restituição dos valores já previamente recolhidos pelo órgão cedente.

17. **Nota-se, portanto, que a responsabilidade pelo pagamento/recolhimento das contribuições previdenciárias, de titularidade da Secretaria Estadual de Educação, não se confunde com o dever de restituição desses valores já pagos/recolhidos, de titularidade da Câmara Municipal de Goiânia.**

18. Assim, não há subsunção ao art. 20, inc. II da Lei Complementar nº 161/2020, mas, sim, ao art. 20, inc. I do mesmo diploma, **não havendo incompatibilidade da sistemática relatada no Ofício nº 093/2021 – DRH (000023790054) com a legislação estadual, em relação aos estritos pontos analisados nos presentes autos.**

19. **Em face do exposto, acolhe-se o item 10 do PARECER GOIASPREV/PRS-11684 Nº 369/2022 (000029592245), no sentido de ser devida a restituição, e desacolhe-se o item 9, posto inexistir incompatibilidade da sistemática relatada no Ofício nº 093/2021 – DRH (000023790054) com a legislação estadual, em relação aos estritos pontos analisados nos presentes autos.**

20. Orientada a matéria, **restituam-se os autos à GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[1].

[1] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

ASSESSORIA DE GABINETE do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 04 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/05/2022, às 14:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029728157 e o código CRC 357A9A28.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111129006922



SEI 000029728157